



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 068/2024

Processo: 500/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação - Inexigibilidade - 74, II - Show Andrieli Sperandir - Turismo - R\$ 5.500,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 07/02/2024, com o propósito de contratar a empresa Bruno de Matos Pacheco (CNPJ: 52.867.752/0001-58) para uma apresentação do show da artista Andrieli Sperandir, no dia 13 de fevereiro, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da dispensa descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda nº 500/2024, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Cidreira.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar e termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

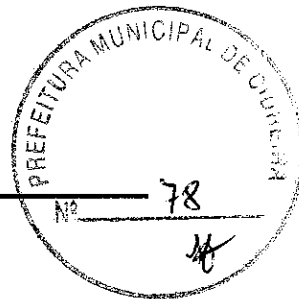
O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 305/2024 (fl.01);
- b) Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fl.02);
- c) Termo de Estimação de Valores (fl.03);
- d) Termo de Referência (fls.04/10);
- e) Estudo Técnico Preliminar (fls.11/16);
- f) Proposta da banda (fl.17);
- g) Documentação da empresa;
 - a. Documento constitutivo da empresa (fl.18);
 - b. Dispensa de Alvará de Funcionamento (fls.19);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- c. Documento de Identidade (fl.20);
- d. CND Municipal – Guaíba/RS (fl.21);
- e. Certidão Judicial Cível Negativa (fl.22);
- f. CND Estadual – RS (fls.23);
- g. CND Federal (fl.24);
- h. CND Trabalhista (fl.25);
- i. Certificado de Regularidade do FGTS (fls.26);
- j. Comprovante de inscrição do CNPJ (fls.27; 71);
- k. Contrato de Exclusividade (fl.28);
- l. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (fl.29);
- m. Declaração de Idoneidade (fl.29);
- n. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (fl.29);
- o. Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo (fl.30)
- p. Portifólio da artista e sua banda (fls.34/67);
- h) Notas fiscais de outros eventos (fls.31/33);
- i) Reserva de dotação orçamentária nº 246 (fl.68);
- j) Portaria nº 89/2024, designando os fiscais de contrato (fl.69);
- k) Pesquisa no licitacon (fl.70);
- l) Minuta de Contrato (fls.72/75);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para realizar uma apresentação do show Adrieli Sperandir, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo, conforme a seguinte motivação exposta no ETP:

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



4. DA JUSTIFICATIVA DAS NECESSIDADES

4.1 Estamos na temporada de verão momento em que a demanda do litoral é a procura de turistas por nossa praia, aumenta substancialmente e estamos no período de férias escolares visto isso para levar lazer e entretenimento a comunidade, veranistas e turistas os eventos, em geral, são atividades essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos da Secretaria de Turismo e Desporto. O Carnaval constitui como uma grande comemoração na cidade de Cidreira - RS, promovendo o bem-estar social, cultural e turístico, contribuindo para a valorização das raízes do povo, objetivando a tradicional festa, faz-se necessário a presente contratação, que será utilizada na abertura do evento.

4.2 Como forma de promover o evento, e assegurar o retorno social e econômico ao município, através do fomento indireto ao comércio local, vê-se a necessidade de contratação da banda artística de renome como meio de se exercer o fascínio do público aos eventos em questão.

Ademais, quanto ao planejamento e o alinhamento do Plano Anual de Contratações, foi referido no ETP o seguinte:

5. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Tendo em vista estar no início da implantação da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, não foi publicado ainda pelo Executivo Municipal de Cidreira o Plano de Contratações Anual - PCA.

No entanto a contratação de que trata o presente Estudo Preliminar está alinhado ao Plano Plurianual - PPP 2022 - 2025 da Secretaria.

Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente manifestação da Secretaria de Administração acerca desse documento e qual o planejamento para sua confecção e publicização.

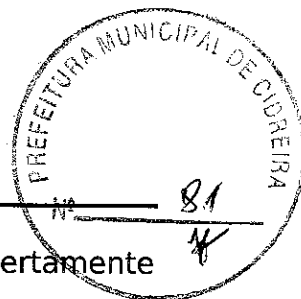
Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, ainda que eles tenham em sua maior parte respeitado aos pressupostos legais dos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, há algumas falhas conceituais que devem ser corrigidas em seus termos. Vejamos:

No Termo do Referência, forma observados os seguintes pontos:

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 50
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- 1) No Item 3, há referência ao artista O Batata, sendo certamente um erro material na confecção do documento, mas convém ser corrigido;

No Estudo Técnico Preliminar, por seu turno, destacaram-se as seguintes informações:

- 1) O Item 15 trata este procedimento como se fosse uma licitação, não uma situação de inexigibilidade de licitação, devendo eles serem corrigidos;
- 2) O Item 17 trata das *contratações correlatas e/ou interdependentes*, tendo a Secretaria informado que não há contratações acessórias. Contudo, por se tratar de um show, poder-se-ia presumir que será necessário, no mínimo, equipamento de som e palco, sendo importante mencionar esses elementos, assim como quaisquer outros que venham a ser utilizados, e se eles já foram licitados.

Cabe mencionar que os conceitos que devem ser utilizados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar não são simples e ainda estão em construção pela doutrina e pela jurisprudência, podendo sofrer diversas modificações futuramente.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

A exclusividade unilateral pactuada entre o artista e seu empresário se verifica, conforme a mais atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por contrato não específico para determinado dia ou evento³ e sendo ideal a

³ "Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



apresentação de contrato registrado em cartório⁴. Todavia, não sendo registrado o contrato, a instrução é a que segue:

Boletim de Jurisprudência 248/2019

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

No caso em tela, a contratação se dá por intermédio de empresário exclusivo, estando presente o contrato de representação artística com exclusividade. Além disso, observa-se que o Contrato de Exclusividade apresentado não apresenta cláusulas vedadas pela Lei nº 14.133/21

Por fim, quanto à Minuta contratual, foram feitas pequenas correções em seus termos.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- 4.1. O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.2. Sejam corrigidos os pontos destacados na Minuta de Contrato;
- 4.3. Seja corrigido o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, nos termos já mencionados;

⁴ Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 50
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



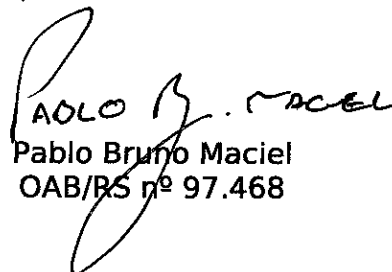
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 09 de fevereiro de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468